



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fortalecer as garantias de ampla defesa e do contraditório no momento da própria fiscalização, assegurando que os estabelecimentos fiscalizados possam contar com a presença de um responsável técnico e garantindo maior transparência, segurança e correta interpretação das normas durante a inspeção, sem prejudicar a atuação das autoridades fiscalizadoras.

A proposta estabelece prazo máximo de 1 (uma) hora para o comparecimento do responsável técnico, permitindo que a fiscalização seja realizada de forma eficiente e responsável. A medida assegura a correta interpretação das normas técnicas e procedimentos adotados, evita autuações indevidas e contribui para a redução da judicialização de conflitos.

Dessa forma, busca-se conciliar eficiência da fiscalização com a proteção dos direitos constitucionais, reforçando o devido processo legal e garantindo que a atuação do poder público ocorra de maneira justa e equilibrada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que visa a garantir o acompanhamento técnico qualificado e a atuação justa da fiscalização.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/25

Inclui §§ 1º e 2º no art. 171 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – que institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, garantindo ao estabelecimento o direito de solicitar que a fiscalização seja realizada na presença de responsável técnico e estabelecendo condições para o início da inspeção.

Art. 1º Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 171 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, conforme segue:

“Art. 171

§ 1º É garantido ao estabelecimento o direito de solicitar que a fiscalização seja realizada na presença de responsável técnico.

§ 2º No caso da solicitação de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade fiscalizadora, após adentrar o local a ser fiscalizado, deve aguardar a chegada do responsável técnico ou o prazo de 1 (uma) hora para dar início à inspeção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador (a)**, em 11/09/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0960722** e o código CRC **1377BD1A**.

